



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0004246-48.2018.8.14.0000
AUTOS DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE MARABÁ (Vara de Execuções Penais)
AGRAVANTE: DOUGLAS SOUZA DA SILVA
AGRAVADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. JUÍZO A QUO. DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO REDUCANDO DE UNIDADE PRISIONAL. OITIVA PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA. NULIDADE DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A transferência de unidade prisional condiciona-se à oitiva prévia do órgão ministerial, impondo-se o reconhecimento de nulidade da decisão, a teor do que preconiza o artigo 67 LEP.

2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, os quatro dias do mês de dezembro de 2018.

Julgamento presidido pelo Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.
Belém, 04 de dezembro de 2018.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0004246-48.2018.8.14.0000
AUTOS DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE MARABÁ (Vara de Execuções Penais)
AGRAVANTE: DOUGLAS SOUZA DA SILVA
AGRAVADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE

R E L A T Ó R I O

DOUGLAS SOUZA DA SILVA, por meio de sua defesa, interpôs o



presente Agravo em Execução Penal, visando à reforma da decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Marabá que determinou sua transferência do Centro de Recuperação Agrícola Mariano Antunes – CRAMA- daquele município para o Centro de Triagem Metropolitano II – Belém/PA.

Sumariando os fatos a defesa aduz que o Juízo agravado atendendo pedido formulado pelo Diretor da Casa Penal, através do Ofício 850/2018 - SEC - CRAMA, determinou a transferência do agravante para uma das casas penais da Região Metropolitana de Belém/PA., sob a justificativa de que o agravante representava perigo para a ordem pública da casa penal onde estava custodiado em virtude de supostas ameaças feitas a agentes prisionais lotados no CRAMA, com os quais teria parentesco.

A defesa combate a r. decisão argumentando, em suma, que o fundamento constante da r. decisão do magistrado singular não pode prevalecer, de vez que não existe nenhuma prova do fato alegado, pois não fora procedida qualquer apuração a fim de apurar a veracidade das imputações.

Com base nessa assertiva, entende que a transferência determinada pelo Juízo agravado, importa em punição severa, sem que tenha sido oportunizado ao agravado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Pontua ainda que dita decisão prejudica sobremaneira o agravante, pois além de afastá-lo da família que reside em Marabá, de igual forma o impede de comparecer aos atos processuais de outra ação penal que responde perante o Juízo da Comarca de Marabá.

Requer, por fim o conhecimento e provimento do agravo, para que seja reformada a decisão agravada e, conseqüentemente seja determinado o retorno do agravante para o Centro de Recuperação Agrícola Mariano Antunes – CRAMA - Marabá/PA.

Em contrarrazões o Ministério Público se posicionou, pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja determinada a nulidade da decisão, por ausência de prévia oitiva do órgão ministerial, com o conseqüente retorno do apenado para o Centro de Recuperação Agrícola Mariano Antunes – CRAMA- Marabá.

Embora a decisão tenha sido proferida pelo Juízo da Marabá/PA, todavia em virtude de o apenado ter sido transferido para estabelecimento da Região Metropolitana de Belém, o recurso foi admitido e processado pela VEP/RMB, tendo o magistrado singular mantido a decisão guerreada (fl. 23). Posteriormente, remeteu o feito a este Tribunal, sendo distribuído a minha



relatoria ocasião em que proferi despacho determinado que fossem remetidos ao exame e parecer do custos legis.

O Procurador de Justiça Adélio Mendes dos Santos opinou pelo conhecimento e no mérito pelo provimento do recurso, com a consequente declaração de nulidade da decisão por ter sido proferida em desacordo com o que determina o art. 67 e 68, da LEP.

É o relatório.

V O T O

Estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No que tange a postulação feita pela defesa, entendo que merece ser acolhida, de vez que ao fazer análise do feito constata-se se sombra de dúvida que a decisão do magistrado singular contraria sobremaneira a legislação que rege a matéria, conforme demonstrarei linhas adiante.

Destarte, conforme relatado o Juízo da Vara de Execução da Comarca de Marabá, atendendo solicitação do Diretor da Casa Penal através do Ofício 850/2018 - SEC - CRAMA, determinou a transferência do agravante para uma das casas penais da Região Metropolitana de Belém/PA, sem que para isso tenha havido a imprescindível manifestação do RMP, a fim de cumprir sua função fiscalizadora e se manifestar sobre a transferência de unidade prisional do condenado, em evidente afronta ao exposto no art. 67 da Lei de Execuções Penais, in verbis:

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Sobre necessidade de atuação do dominus litis nos processos de execução penal, leciona Renato Marcão, in verbis:

A intervenção do Ministério Público em toda a fase de execução da pena é obrigatória, competindo-lhe a fiscalização de todo o procedimento; para tanto, deve se pronunciar sobre todos os pedidos formulados; manifestar-se em todos os incidentes; postular e recorrer das decisões proferidas com as quais não se conforme (...). Sua oitiva é imperiosa, sob pena de nulidade (Curso de Execução Penal, 7ª Ed., Saraiva, 2009, p. 82/83).

Acerca desse tema, este Egrégio Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, segundo o qual a falta de intimação do Órgão Ministerial para se manifestar nos incidentes relativos à execução da pena é motivo de nulidade, face ao expresse mandamento legal acerca da necessidade de sua intervenção, consubstanciado



conforme determina a LEP.

A ausência da regular e imprescindível atuação do órgão ministerial causou inegável ofensa ao princípio do devido processo legal, visto que não foi conferida a ele a oportunidade de demonstrar eventual impropriedade da transferência do agravante.

Acerca do tema, trago a colação excerto do entendimento emanado do STJ: **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO AO RECURSO APROPRIADO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. REGIME SEMIABERTO. FALTA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO AO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO, ATÉ O SURGIMENTO DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO. BENEFÍCIO DEFERIDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO E CASSADO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. (...) 2. Mostra-se nula a decisão proferida na fase referente à execução da pena, sem a prévia manifestação do Ministério Público, cuja intervenção é obrigatória, nos termos dos artigos 67 e 112, §1º da Lei de Execução Penal. (...).**

4. Habeas corpus não conhecido. De ofício, concedida parcialmente a ordem, para que, declarada nula a decisão, o Juízo das Execuções Criminais remeta os autos para o Ministério Público, para prévia manifestação, após o que deverá ser proferida nova decisão sobre o pedido de progressão de regime, com observação. (HC 273461/SE, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, j. 03/12/2013, Quinta Turma DJe 06/12/2013).

Restando, portanto configurada a ocorrência de violação ao comando insculpido na Lei nº 7.210/84, bem assim a inobservância do princípio do contraditório, consagrado na Constituição da República, circunstância que conduz à nulidade da decisão agravada e torna imperativo o restabelecimento do agravado à situação fática anterior qual seja o retorno deste a Comarca de Marabá a fim de que cumpra sua pena no Centro de Recuperação Agrícola Mariano Antunes – CRAMA.

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento anulando a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execução Penal que determinou a transferência de unidade prisional do agravante sem a oitiva prévia do Ministério Público.

É o meu voto.

Belém, 04 de dezembro de 2018.

Des. RONALDO MARQUES VALLE



Relator